



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

Lei nº 062/2002

de 13 de agosto de 2002

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários a sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

- I- SME é o Sistema Municipal de Ensino,
- II- LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/96,
- III- CME é o Conselho Municipal de Educação,
- IV- PME é o Plano Municipal de Educação,
- V- SEC.MUN. EDUC. Secretaria Municipal de Educação
- VI- CF/88 é a constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988

**Título II**  
**Da Educação**

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias



ESTADO PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

**Art. 5º** A educação é um direito de todos e dever da família, e do poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

**Título III**  
**Da Educação Municipal**

**Art. 6º** A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil **Duas Estradense**.

**Art. 7º** O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I- idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte de saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII- Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX- Garantia de padrão de qualidade;
- X- Valorização da experiência extra-escolar;
- XI- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 8º** O poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I- Ensino fundamental, obrigatório, e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- Atendimento gratuito em creches e pré - escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições de educando;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- V- Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidade, garantido-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II- Exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;
- III- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino;
- V- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 O acesso ao ensino fundamental é direito Público Subjetivos, podendo qualquer cidadão duas estradense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, adicionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I- Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
  - II- Fazer-lhe a chamada publica;
  - III- Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- § 2º – O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com a prioridade constitucional e legal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo te legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuito e de rito sumario a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligencia da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Título IV**  
**Do Sistema Municipal de Ensino**

**Capítulo I**  
**Da Abrangência e Composição**

**Art. 11** O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pelas iniciativas privadas, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

**Art.12** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- O Conselho Municipal de Educação;
- VIII- O Plano Municipal de Educação;
- IX- As suas Normas Complementares;
- X- As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantis criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Capítulo II**  
**Dos Órgãos**

**Seção I**  
**Do órgão Gestor**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

**Art. 13** a Secretaria Municipal de Educação e Cultura será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I- Gerir a rede de escolas municipais;
- II- Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III- Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V- Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI- Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII- Organizar os dados do SME;
- VIII- Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX- Elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X- Atualizar o Plano de Carreira do Magistério ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI- Definir padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII- Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII- Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV- Institucionalizar as medias introduzidas no SME;
- XV- Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI- Conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII- Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esporte e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII- Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX- Gerir o programa do transporte do escolar;
- XX- Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI- Apoiar administrativamente as escolas;
- XXII- Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII- Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

**Parágrafo único.** O Poder Municipal terá um prazo de 30 (trinta ) dias, contado da publicação desta lei, para aprovar e regimento da (Secretaria Municipal de Educação).

**Art. 14** São órgãos colaboradores da Secretaria de Educação, ajuntado-se a esta Lei no que couber:

- I- O Conselho de Acompanhamento Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- II- O Conselho de Alimentação de Escolar integra-se ao SME.
- III- O Conselho Municipal de Cultura.
- IV- O Conselho Municipal de Esporte.

Observação: os Conselhos listados nos incisos III e IV mesmo que ainda não existam, poderão ser previstos e depois criados por leis específicas. É preciso lembrar a estrutura da SEC. Assim, os órgãos colaboradores serão de acordo com seu nome e estrutura.

**Parágrafo único.** Os Conselhos de que tratam os incisos deste artigo, serão criados por Leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

**Seção II  
Do Órgão Normativo**

**Art. 15** O Conselho Municipal de Educação – criado por Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 18 da LDB/96.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal da discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

**Parágrafo único.** OCME incumbir-se-á de:

- I- Elaborar normas complementares para o SME;
- II- Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão da instituição do SME;
- III- Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- IV- Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V- Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI- Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII- Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII- Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX- Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matérias de educação;
- X- Atualizar o Plano de Carreira do Magistério ( Lei nº 033/88, de 03/07/88), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação do Município;
- XI- Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII- Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII- Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV- Colaborar com a Secretaria de Educação Municipal na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV- Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 17** O CME será constituído por 11 (onze) membros representando respectivamente:

- I- A Secretaria de Educação Municipal;
- II- A Direção das Escolas Públicas;
- III- A Direção das Escolas Privadas;
- IV- Os pais/mães de alunos;
- V- As Associações Comunitárias;
- VI- Os Professores da rede Pública;
- VII- Os Professores da rede Privada;
- VIII- Os Funcionários técnicos – administrativos das escolas públicas;
- IX- A Câmara Municipal;
- X- As Entidades sindicais de trabalhadores;
- XI- As entidades patronais.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

**Art. 18** O mandato dos membros do conselho será de 2 ( dois ) anos, permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 19** Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo 17 serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

**Art. 20** As funções dos membros do CME não serão remuneradas tendo em vista a responsabilidade da educação ser de todos, Poder Público e Sociedade Civil.

**Art. 21** As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinárias.

**Art. 22** O CME terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

**Capítulo III**  
**Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 23** O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em Sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**Art. 24** A Secretaria de Educação Municipal, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/ 96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º O PME será aprovado pô lei específica, ouvido o CME.

§ 2º O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I- Diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II- Dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III- Diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV- Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V- Respeito à realidade local;
- VI- Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

- VII- Gestão democrática das escolas;
- VIII- Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - Participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - Matas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - Os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - Recursos financeiros disponíveis;
- XIII - Alternativas financeiras;
- XIV- Parcerias e convênios com organismos e entidades.

**§ 3º** O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização público para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 25** O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

**Art. 26** O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo único. O CME, especialmente, valerá pela observância das normas legais a participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

**Capítulo IV**  
**Das Normas Complementares**

**Art. 27** O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de formas a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

**Art. 28** As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

**Capítulo V**  
**Das Instituições de Ensino**

**Seção I**  
**Dos Estabelecimentos**

**Art. 29** O SME - no que tange às instituições componentes compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Seção II**  
**Das Incumbências dos Estabelecimentos**

**Art. 30** As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular -se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Seção III**  
**Da Gestão Escolar**

**Art. 31** O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88 12, 13, 14, e 15 da LDB /96, possibilitando especialmente a participação:

- I- Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola
- II- Das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS**

**Art. 32** As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. A norma específica definirá o numero de dirigentes para cada escola, observando o numero de matriculas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

**Art. 33** As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade de ensino.

**Art. 34** As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

**Art. 35** As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

**Título V**  
**Das Disposições Transitórias**

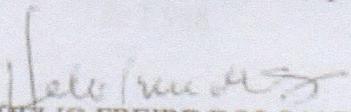
**Art. 36** O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 37** A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do Magistério para ajusta-se a presente Lei.

**Art. 38** O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura do Estado da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

**Art. 40** Revogam-se as disposições em contrário.

  
HELIO FREIRE DOS SANTOS  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Duas Estradas 13 de agosto de 2002